



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

Lei Nº 614/2010, de 5 de março de 2010

**Institui o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Olinda/CE e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLINDA, Estado do Ceará. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º - Fica instituído por esta Lei Complementar, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Olinda, Estado do Ceará, consoante os preceitos e diretrizes, emanados do Art. 40 da Constituição Federal – CF/1988, das Emendas Constitucionais nº 20/98, 41/2003 e 47/2005, bem como as Leis Federais nº 9.717/98 e 10.887/2004 e suas alterações.

SEÇÃO ÚNICA

DO ÓRGÃO, NATUREZA JURÍDICA E SEUS FINS

Art. 2º - O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Olinda, será organizado na forma de Fundo Contábil nos termos do art. 71 da Lei Federal nº 4.320/64, vinculado à estrutura administrativa da Secretaria de Administração.

Parágrafo Único - O FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE NOVA OLINDA, será denominado pela sigla “PREVI NOVA OLINDA”, e se destina a assegurar aos seus segurados e a seus dependentes legais, na conformidade da presente Lei Complementar prestações de natureza previdenciária, em caso de contingências que interrompam, depreciem ou façam cessar seus meios de subsistência.

CAPÍTULO II

DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

Art. 3º - São segurados obrigatórios da PREVI NOVA OLINDA os servidores ativos e inativos dos órgãos da Administração Direta, Autarquia, dos Poderes, Executivo e Legislativo do Município de Nova Olinda.

Parágrafo Único - Ao servidor ocupante, exclusivamente do cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme disposto no § 13 do art. 40 da CF/88.

Art. 4º - A filiação á PREVI NOVA OLINDA será obrigatória, a partir da publicação desta lei Complementar, para os atuais servidores e para os demais, a partir de suas respectivas posses.

Art. 5º - A perda da qualidade do segurado da PREVI NOVA OLINDA se dará com a morte, exoneração, demissão ou para aquele que deixar de exercer atividade que o submeta ao regime da PREVI NOVA OLINDA.

Parágrafo único - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerente a essa qualidade.

Art. 6º - O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivado sem recebimento de remuneração pelo Município, manterá sua condição de segurado ao PREVI NOVA OLINDA, desde que efetue o pagamento das contribuições previdenciárias referentes á sua parte e a do Município.

§ 1º - Em não ocorrendo o pagamento das contribuições previdenciárias de que se trata o caput, o período em que estiver afastado ou licenciado não será computado para fins previdenciários, salvo se restar comprovado, mediante averbação, á efetivação das contribuições para outro regime de previdência.

§ 2º - O servidor efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos outros Municípios á disposição do Município de Nova Olinda, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

## SEÇÃO II

### DOS DEPENDENTES

Art. 7º - São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei Complementar:

I - Cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou inválido na forma da lei:

II - Os pais;

III - O irmão não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingindo a maioridade civil ou se inválido.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

§ 1º - A existência de dependentes indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 2º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela.

§ 4º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 5º - Considera-se união estável aquela verificada entre homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separem.

Art. 8º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo 7º, é presumida, a das pessoas constantes dos incisos I e III devidamente comprovada.

Art. 9º - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para os cônjuges, pela separação judicial ou divórcio sem direito a percepção de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou a segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos,

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao atingirem a maioridade civil, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto neste caso, se a emancipação for decorrente de colocação de grau científico em curso de ensino superior; e

IV - para os dependentes em geral:

- a) Pelo matrimônio;
- b) Pela cessação da invalidez;
- a) Pelo falecimento.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS

Art. 10 - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 11 - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, mediante apresentação de documentos hábeis e comprovantes.

§ 1º - Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizeram jus.

§ 2º - A inscrição de dependente inválido requer a comprovação desta condição através de perícia médica.

§ 3º - A inscrição é essencial á obtenção de qualquer prestação, devendo á PREVI NOVA OLINDA fornecer ao segurado, documento que a comprove.

CAPITULO III

DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I

DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS

SUB-SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Art. 12 - Os servidores abrangidos pelo regime da PREVI NOVA OLINDA serão aposentados:

I - por invalidez permanente, sendo os proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 14:

a) a invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas da PREVI NOVA OLINDA e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

b) A doença ou lesão de que o segurado filiado na data da posse à PREVI NOVA OLINDA já era portador não lhe conferirá direito a aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobreviver por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

III - voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentaria, observadas as seguintes condições:

- a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição;
- b) No caso de aposentadoria por idade, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão considerada as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam os artigos 40 e 201 da CF/88, na forma de artigo 38 desta Lei Complementar.

§ 2º - É vedada a adoção de requerimentos e critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria aos segurados da PREVI NOVA OLINDA, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, aos casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco

III- cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 3º - Os requerimentos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no art. 12, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercido das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.

§ 4º - Ressalvas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma de constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria a conta do regime previsto no art. 40 da Constituição Federal.

§ 5º - O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecida no inciso III, alínea "a", e que opte por permanecer em atividades fará jus a um abandono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

§ 6º - O segurado aposentado por invalidez estará obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a qualquer tempo, e independentemente de sua idade, ressalvada apenas a idade máxima de permanência no serviço público, a submete-se a exames médicos-periciais a cargo da PREVI NOVA OLINDA, a se realizarem anualmente.

Art. 13 - O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente de trabalho ou moléstia profissional que invalide para o serviço terá direito à aposentadoria integral.

Art. 14 – Para fins disposto no § 21 do art. 40 das Constituição Federal e no § 2 do art. 48 desta Lei Complementar, considera-se doença incapacitante: sarcoidose, doença de Hansen, tumores malignos, hemopatias graves, doenças graves e invalidantes do sistema nervoso central e periférico e dos órgãos dos sentidos: cardiopatias reumáticas crônicas graves; hipertensão arterial maligna, cardiopatias isquêmicas graves, cardiomiopatias graves, acidentes vasculares cerebrais com acentuadas limitações; vasculopatias periféricas graves; doença pulmonar crônica obstrutiva grave; hepatopatias graves, nefropatias crônicas graves, doença difusa do tecido conectivo, espondilite anquilosante e artroses graves invalidantes.

SUB-SEÇÃO II

AUXÍLIO DOENÇA

Art.15 - O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o exercício da função em gozo de licença para tratamento de saúde, por mais de 30

(trinta) dias consecutivos, e corresponderá a última remuneração de contribuição do segurado.

§ 1º - Não será devido auxílio doença ao segurado que filiar-se a PREVI NOVA OLINDA na data de sua posse e que já seja portador de doença ou lesão invocada como causa para concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º - Será devido auxílio doença ao segurado que sofrer acidente de qualquer natureza.

Art. 16 - Durante os primeiros 30 (trinta) dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença do servidor, incumbe ao Município pagar ao segurado sua remuneração.

§ 1º - Cabe ao Município promover o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros 30 (trinta) dias de afastamento.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

§ 2º - Quando a incapacidade ultrapassar 60 (sessenta) dias consecutivos, o segurado será submetido à perícia médica da PREVI NOVA OLINDA.

§ 3º - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, o Município fica desobrigado do pagamento relativo aos 30 (trinta) primeiros dias de afastamento, prorrogando-se benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

§ 4º - Se o segurado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante 30 (trinta) dias, retornando à atividade no trigésimo primeiro dia, e se dela voltar a se afastar dentro de 60 (sessenta) dias desse retorno fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

Art. 17 - O segurado em gozo de auxílio doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão de benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da PREVI NOVA OLINDA, e se for o caso a processo de readaptação profissional.

Art. 18 – O segurado em gozo de auxílio doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garante a subsistência, ou, quando considerado não responsável, deverá ser aposentado por invalidez.

Parágrafo Único - O benefício de auxílio doença será cessado quando o servidor for submetido a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade, ficando este as expensas do erário municipal.

Art. 19 - O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho e pela transformação em aposentadoria por invalidez.

Parágrafo Único - O segurado que ficar incapacitado para o exercício da função, em gozo de auxílio-doença, por mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, terá o benefício de auxílio doença convertido em aposentadoria por invalidez, mediante avaliação médico-pericial.

### SUB-SEÇÃO III

#### DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 20 - O salário família será devido, mensalmente, aos segurados que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º - Quando o pai e a mãe forem segurados, ambos terão direito ao salário-família.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

§ 2º - as cotas do salário-família, pagas pelo município, deverão ser deduzidas quando o recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento.

Art. 21 - O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado á apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado.

Parágrafo Único - O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é o mesmo definido pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS estipulado pelo referido Órgão através de Portaria.

Art. 22 - A invalidez do filho ou equiparado maior de 14 (quatorze) anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo da PREVI NOVA OLINDA.

Art. 23 - Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário família passará a ser pago diretamente aquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa se houver determinação judicial nesse sentido.

Art. 24 - O direito ao salário-família cessa automaticamente nas seguintes condições:

- I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
- II - quando o filho ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data de aniversário;
- III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;
- IV - pela perda da qualidade de segurado.

Art. 25 - O salário família não se incorporará, ao subsídio, a remuneração ou benefício, para qualquer efeito.

#### SUB-SEÇÃO IV

#### DO SALÁRIO MATERNIDADE

Art. 26 - Será devido salário maternidade à segurada gestante, durante 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início, vinte e oito dias antes e término, noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 2º.

§ 1º - À segurada que adotar ou tiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte dias), se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, acima de 1 ano até 4 (quatro) anos de idade será de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver acima de 4 (quatro) até 8 (oito) anos de idade será de 30 (trinta) dias.





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

§ 2º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 3º - Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

§ 4º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 5º - Em caso de natimorto ou que a criança venha falecer durante a licença-maternidade, o salário maternidade não será interrompido.

§ 6º - O salário-maternidade consistirá de renda mensal igual a remuneração da segurada, acrescido do 13º salário proporcional correspondente a 4/12 avos, pago na última parcela.

Art. 27 - O início do afastamento do trabalho da segurada será determinado com base em atestado médico.

§ 1º - O atestado deve indicar, além dos dados médicos necessários, os períodos a que se referem o art. 26 e seus parágrafos, bem como a data do afastamento do trabalho.

§ 2º - nos meses de início término do salário maternidade da segurada, o salário maternidade será proporcional aos de afastamento do trabalho.

§ 3º - O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 4º - Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela junta médica da PREVI NOVA OLINDA.

#### SUB-SEÇÃO V

#### DO SEGURO ESPECIAL

Art. 28 – Fica determinado nesta Lei Complementar, implantação do seguro especial coletivo para os servidores que aderiram ao PREVI NOVA OLINDA, sendo destinado a estes os seguintes benefícios:

- I – seguro de vida por morte natural e acidental do titular;
- II – invalidez permanente por motivo de acidente do titular;
- III – assistência funeral (extensivo aos dependentes legais).

Parágrafo Único – os valores de coberturas destinados aos prêmios, serão objeto de acerto com a seguradora contratada.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

Art. 29 – O custeio desse seguro será de conformidade com o estipulado no Art. 51 Inciso IV desta Lei, ficando sob responsabilidade do fundo gestor o repasse desses valores diretamente à seguradora contratada.

Art. 30 – Em caso de ocorrência de algum sinistro com algum dos segurados, conforme o contratado no Art. 28, o servidor ou algum de seus dependentes legais, deverá se dirigir ao PREVI NOVA OLINDA para que sejam tomadas as providências de direito junto à seguradora.

SEÇÃO II

DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES

SUB-SEÇÃO I

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 31 - A pensão por morte será calculada na seguinte forma:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que se trata o art. 201 da CF/88, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado na data do óbito. ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS de que se trata o art. 201 da CF/88, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 1º - A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito à pensão, e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 2º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data de inscrição ou habilitação.

Art. 32 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 1º - a pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição de valores recebidos, salvo má-fé.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

§ 2º - Não fará jus a pensão o dependente condenado por prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 33 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste:

- a) Pelo dependente maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, até trinta dias depois;
- b) Pelo dependente menor até 16 (dezesesseis) anos de idade, até trinta dias após completar essa idade.

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Parágrafo único - No caso do disposto no inciso II, não será devida qualquer importância relativa a período anterior a data de entrada do requerimento.

Art. 34 - A condição legal de dependente, para fins desta Lei Complementar, é aquela verificada na data do óbito do segurado.

§ 1º - A invalidez ou alteração de condições quanto ao dependente supervenientes a morte do segurado, não dará origem a qualquer direito a pensão.

§ 2º - Os dependentes inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para manutenção e cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pela PREVI NOVA OLINDA.

§ 3º - Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 60 (sessenta) anos.

Art. 35 - A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma do art. 9º.

Art. 36 - Toda vez que extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo rateio da pensão, na forma do § 1º, do art. 31 desta Lei Complementar, em favor dos pensionistas remanescentes.

Parágrafo único - Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

SUB-SEÇÃO II  
DO AUXÍLIO RECLUSÃO



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

Art. 37 - O auxílio reclusão consistirá numa importância mensal igual a totalidade dos vencimentos percebidos pelo segurado, concedida ao conjunto de seus dependentes, desde que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, desde que esteja recolhido à prisão, e que por este motivo, não perceba remuneração dos cofres públicos.

§ 1º - O auxílio reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º - O auxílio reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 3º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e,

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído à PREVI NOVA OLINDA pelo segurado ou por seus dependentes, devidamente atualizado com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

§ 6º - Aplicar-se-ão ao auxílio reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

#### CAPÍTULO IV

#### DO CÁLCULO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

Art. 38 - No cálculo dos proventos de aposentadoria previsto nos arts. 12 e 87 desta Lei Complementar, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esta vinculado, correspondentes a 80 % (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 2º - A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para o regime próprio.

§ 3º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que se trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 4º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário mínimo;

II – superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 5º - Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao salário mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 39 - O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebidos proventos de aposentadoria, aposentadoria por morte, salário maternidade pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Parágrafo único - O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RGPS, em que cada mês, quando o valor será o do mês da cessação.

Art. 40 - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 41 - O tempo de contribuição federal, estadual e municipal será contado para efeito de aposentadoria.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

Art. 42 - É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 43 - Aplica-se o limite fixado no art.37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e de cargo eletivo.

Art. 44 - Além do disposto nesta Lei Complementar, a PREVI NOVA OLINDA observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 45 - O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Art. 46 - Para efeito do benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do § 9º, do art. 201 da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos na Lei nº 9.796/99.

Parágrafo único - Os servidores municipais contemplados pelo art. 3º desta Lei Complementar, receberão do órgão instituidor (PREVI NOVA OLINDA), todo o provento integral da aposentadoria, independente do órgão de origem (INSS) ter feito ou não o repasse do recurso de cada servidor, como compensação financeira.

Art. 47 - As prestações, concedidas aos segurados ou a seus dependentes, salvo quanto a importância devidas à própria PREVI NOVA OLINDA e aos descontos autorizados por Lei ou derivados da obrigação de prestar alimento reconhecida por via Judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 48 - O pagamento do benefício em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiado, quando se fará a procurador, mediante autorização expressa da PREVI NOVA OLINDA que todavia, poderá negá-la, quando considerar essa representação inconveniente.

Art. 49 - O pagamento do abono de permanência de que trata o art. 12, § 5º, art. 83, § 3º e art. 86, § 1º desta Lei Complementar é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção de benefício.

Art. 50 - As vantagens oriundas dos benefícios garantidos aos segurados da PREVI NOVA OLINDA, quando não reclamados, prescreverão, no prazo de 5(cinco) anos, a contar da data em



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

que forem devidos, sendo revertidas em favor do instituto, ressalvado os prazos previstos no art.33 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI

DO CUSTEIO

SEÇÃO I

Art. 51 - A receita da PREVI NOVA OLINDA será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

I - de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo § 1º do art. 149 da CF/88, igual a 11% (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição.

II - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 11% (onze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões concedidas e que tenham cumprido todos os requisitos para sua obtenção até 31.12.2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

III - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 11% (onze por cento) calculada sobre os proventos e as pensões concedidas após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal de 1988;

IV - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na avaliação atuarial a 14% (quatorze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: 11% (onze por cento) relativo ao custo normal e 3% (três por cento) referente à alíquota de custo com o seguro especial;

V - de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual á fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios;

VI - de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no art. 6º, correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à do Município;

VII - pela renda resultante da aplicação das reservas;

VIII - pelas doações, legados e rendas eventuais;

IX - por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei;



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

X - dos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988.

§ 1º - Constituem também fontes de receita da PREVI NOVA OLINDA as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, IV, V incidentes sobre o auxílio-doença, salário maternidade e auxílio reclusão.

§ 2º - A contribuição prevista no inciso deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal de 1988, quando o beneficiário, for portador de doença incapacitante prevista no art. 14 desta Lei Complementar.

Art. 52 - Considera-se remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei Complementar, a retribuição pecuniária devida ao segurado a título remuneratório pelo exercício do cargo com valor fixado em Lei, acrescido das vantagens permanentes do cargo, vantagem individual por produtividade e décimo terceiro vencimento.

§ 1º - Excluí-se da remuneração de contribuição as seguintes espécies remuneratórias:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - o auxílio-alimentação e o auxílio-creche;

IV - a gratificação de 1/3 de férias previstas no inciso XVII do art. 7 da Constituição Federal de 1988;

V - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

§ 2º - o servidor ocupante do cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal/88.

§ 3º - O salário família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pela PREVI NOVA OLINDA.

Art. 53 - Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei, a remuneração de contribuição para os efeitos desta Lei Complementar, será a soma das remunerações percebidas.





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

SEÇÃO II

DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES

Art. 54 - A arrecadação das contribuições devidas à PREVI NOVA OLINDA compreendendo o respectivo desconto o seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, a importância de que trata os incisos, I, II e III do art.51;

II - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados, recolher à PREVI NOVA OLINDA ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no inciso IV do art.48, conforme o caso.

Parágrafo único - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente à PREVI NOVA OLINDA relação nominal dos segurados, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição, inclusive relatório contendo todos os valores repassados analiticamente ao fundo gestor por competência.

Art. 55 - O não recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II, III e IV do art. 51 desta Lei Complementar, no prazo estabelecido no inciso II do artigo anterior, ensejará o pagamento mediante atualização monetária (juros e multa), conforme o estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, para efeito de parâmetro.

Art. 56 - O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 6º fica obrigado a recolher mensalmente, na rede bancária, mediante boleto bancário emitido pela PREVI NOVA OLINDA, as contribuições devidas.

Art. 57 - As cotas do salário-família, salário maternidade, auxílio doença e auxílio reclusão, serão pagas pelo Município de Nova Olinda, mensalmente, junto com a remuneração dos segurados, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições ao PREVI NOVA OLINDA.

SUB-SEÇÃO

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 58 - A PREVI NOVA OLINDA poderá a qualquer momento, requerer dos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

CAPÍTULO VII

DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

SEÇÃO I

DAS GENERALIDADES

Art. 59 - As importâncias arrecadadas e depositadas a favor da PREVI NOVA OLINDA são de sua propriedade, e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei Complementar, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Art. 60 - Na realização da avaliação atuarial e na reavaliação em cada balanço por entidades independentes legalmente habilitadas, devem ser observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados no anexo I da Portaria MPAS n.º 4992 com as alterações contidas na Portaria MPAS n.º 3.385 de 14/09/2001.

SEÇÃO II

DAS DISPONIBILIDADES E APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Art. 61 - As disponibilidades de caixa da PREVI NOVA OLINDA, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do Município e aplicadas nas condições de mercado, com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 62 - A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

I - segurança quanto a recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa e variável;

II - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez;

Parágrafo único - É vedada a aplicação das disponibilidades financeiras de que trata o “caput” em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação.

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao poder público, inclusive, a suas empresas controladas.

Art. 63 - Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, a PREVI NOVA OLINDA realizará as operações em conformidade com a Resolução n.º 3.244/2004 do Conselho



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

Monetário Nacional, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez.

CAPÍTULO VIII

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

ART. 64 - O orçamento da PREVI NOVA OLINDA evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observado o Plano Plurianual - PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo único - O orçamento da PREVI NOVA OLINDA observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

Art. 65 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos de serviços, e conseqüentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 66 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município, contendo nestas, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- a) Balanço orçamentário;
- b) Balanço financeiro;
- c) Balanço patrimonial; e
- d) Demonstrações das variações patrimoniais.

Art. 67 - A PREVI NOVA OLINDA observará ainda o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor do ente estatal, conforme diretrizes gerais.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

Art. 68 - A escrituração do fundo Contábil de que trata esta lei, deverá obedecer às normas e princípios contábeis na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores e as normas emanadas da Portaria MPAS nº 4.992/99.

SEÇÃO III

DA DESPESA

Art. 69 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária, e não poderá ultrapassar o limite estabelecido no § 3º do art. 17 da Portaria MPAS nº 4.992/99.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizadas por Lei e abertos por decretos do executivo.

Art. 70 - A despesa da PREVI NOVA OLINDA se constituirá de:

I - pagamento de prestações de natureza previdenciária;

II - pagamento de natureza administrativa.

Parágrafo Único – Fica estipulado o percentual de 2% (dois por cento) sobre o total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao PREVI NOVA OLINDA, para custear as despesas de manutenção do referido Fundo, a título de taxa de administração, observando:

I – será destinado exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do fundo gestor do regime próprio;

II – para o percentual estipulado no caput deste parágrafo, não será computado as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros;

III – a PREVI NOVA OLINDA poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

SEÇÃO IV

DAS RECEITAS

Art. 71 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei Complementar.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

CAPÍTULO XI

DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 72 - A organização administrativa da PREVI NOVA OLINDA será composta da seguinte forma: pelo Conselho Curador, com funções de deliberação superior.

1. Conselho Curador; e
2. Estrutura funcional do Fundo, ou seja, quadro de servidores.

Art.73 - Compõem o Conselho Curador, com funções de deliberação superior, tem como objetivo de fiscalizar, orientar e acompanhar todo o funcionamento da PREVI NOVA OLINDA, será composto dos seguintes membros: 02(dois) representantes do Executivo, 02 (dois) representantes do Legislativo, (01) um representante do Órgão do Ministério Público Local, 01 (um) representante do ministério do trabalho local, 01 (um) representante da OAB-CE, da subseção do Município e 04 (quatro) representantes dos segurados, sendo dois suplentes.

§ 1º - os membros do Conselho Curador, representantes do Executivo e do legislativo, serão designados pelos Chefes dos Poderes respectivos, os representantes do Ministério Público, do Ministério do trabalho e da OAB serão indicados pelos respectivos órgãos e os representantes dos segurados, serão escolhidos dentre os servidores municipais, por eleição, garantida participação de servidores inativos, podendo.

§ 2º - Os membros do Conselho Curador terão mandatos de 02 (dois) anos, permitida a recondução em 50% (cinquenta por cento) de cada representação de seus membros.

§ 3º - O Presidente do Conselho Curador será escolhido entre seus membros, e exercerá o mandato por um ano, é vedada a reeleição.

§ 4º - É facultado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, aprovar ou não a composição do referido Conselho, podendo este, solicitar a substituição qualquer um de seus membros até sua aprovação final.

§ 5º - Após aprovado a composição do referido Conselho Curador, o Chefe do Poder Executivo Municipal, assinará Decreto contendo a referida formação, contendo nome e cargos a serem ocupados dos referidos membros.

Art. 74 - O conselho Curador se reunirá sempre com a totalidade de seus membros, pelo menos, três vezes ao ano, cabendo-lhe especificamente:

- I - elaborar seu regime interno;



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

II - eleger seu presidente;

III - decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe sejam submetidas;

IV - julgar os recursos interpostos das decisões do Prefeito Municipal;

V - acompanhar a execução orçamentária da PREVI NOVA OLINDA;

VI - apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como resolver os casos omissos.

Parágrafo único - As deliberações do Conselho Curador serão promulgadas por meio de Resoluções.

Art. 75 - A função do secretário do Conselho Curador só poderá ser exercida por um servidor efetivo do quadro da Prefeitura Municipal.

Art. 76 - Os membros do Conselho Curador, nada perceberão pelo desempenho do mandato.

Art. 77 – A Estrutura Funcional do Fundo Previdenciário, no que tange aos cargos executivo e administrativo será composto da seguinte forma:

- 1 Gestor
- 1 Assistente de Controle Interno
- 1 Assistente Administrativo e Financeiro
- 2 Auxiliares Administrativos
- 1 Assessor Jurídico

Art. 78 – As nomeações dos servidores que comporão a estrutura administrativa do Fundo Previdenciário, serão de livre indicação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 79 – As remunerações dos cargos de que trata no caput no Art. 77, serão de conformidade com os valores existentes na estrutura administrativa do Município em vigor.

Art. 80 – O pagamento das remunerações e seus devidos encargos sociais, serão de inteira responsabilidade do Fundo Previdenciário Municipal (PREVI NOVA OLINDA).

## SEÇÃO II

### DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

Art. 81 - A administração do fundo contábil de que se trata esta Lei, será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração, a quem incumbirá a obrigação de adotar as medidas necessárias ao seu perfeito funcionamento.

SEÇÃO III

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 82 - Os segurados do PREVI NOVA OLINDA e respectivos dependentes, poderão interpor recurso contra decisão denegatória de prestações no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que forem notificados.

§ 1º - Os recursos deverão ser interpretados perante o órgão que tenha preferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

§ 2º - O órgão recorrido poderá no prazo 15 (quinze) dias reformar sua decisão, em fase do recurso apresentado, caso contrário, o recurso deverá ser encaminhado para o Conselho Curador, com o objetivo de ser julgado.

Art. 83 - Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

Art. 84 - O Conselho Curador terá 30 (trinta) dias para julgar os recursos interpostos e não reformados pelo órgão recorrido.

Parágrafo único - A contagem do prazo para julgamento do recurso terá início na data de recolhimento dos autos na secretaria do Conselho Curador.

CAPÍTULO X

DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Art. 85 - São deveres e obrigações dos segurados:

I - acatar as decisões dos órgãos de direção da PREVI NOVA OLINDA;

II - aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;

III - dar conhecimento à direção da PREVI NOVA OLINDA das irregularidades de que tiver ciência, e sugerir as providências que julgarem necessárias aos seus



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

Art. 86 - O pensionista terá as seguintes obrigações:

- I - acatar as decisões dos órgãos de direção da PREVI NOVA OLINDA;
- II - apresentar, anualmente, em janeiro, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta lei;
- III - comunicar por escrito à PREVI NOVA OLINDA as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;
- IV - prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pela PREVI NOVA OLINDA.

CAPÍTULO XI

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 87 - Observando o disposto no art. 4º Da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 38, desta Lei Complementar, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e funcional, até a data da publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

- I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, mulher;
- II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
  - a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher, e
  - b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º - o servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso III, alínea "a" e § 3º do art. 12 desta Lei Complementar, na seguinte proporção:

- I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

II - cinco por cento para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma da caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º - o professor, que, a data de publicação da Emenda constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela emenda contando com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observando o disposto no § 1º.

§ 3º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do art. 12 desta Lei Complementar.

§ 4º - As aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no artigo aplica-se o disposto art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 88 - observando o disposto no art. 41, desta Lei Complementar, o tempo de serviço considerado pela Legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei federal discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 89 - Ressalvado o direito de opção á aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 84 desta Lei Complementar, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da Lei, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 3º do art. 12 desta Lei Complementar, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - Vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único - Aplica-se aos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que se apresentarem na forma do caput, o disposto no art. 88 desta Lei Complementar.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

Art. 90 - É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos serviços públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do art. 12 desta Lei Complementar.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional, de que se trata este artigo, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 91 - Observado o disposto no art.37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes, em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como os proventos de a aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo anterior, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 92 - Ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 87 e 89 desta Lei Complementar, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 12, inciso III, a alínea “a”, desta Lei Complementar, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas, com base neste artigo o disposto no art. 94 desta Lei Complementar observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 93 - Os regulamentos gerais de ordem administrativa da PREVI NOVA OLINDA e suas alterações, serão baixados pelo Conselho Curador.

Art. 94 - A PREVI NOVA OLINDA procederá, anualmente, o recadastramento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime próprio de previdência social.

Art. 95 - Fica homologado o relatório técnico sobre resultados da avaliação atuarial, realizado em janeiro/2010, que faz parte integrante da presente Lei Complementar.

Art. 96 - O Prefeito municipal, instituirá por meio de Decreto Municipal a junta médica para emitir laudo médico pericial nos processos de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e salário-maternidade.

Art. 97 - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial, para atendimento das despesas oriundas desta Lei Complementar no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), suplementado, se necessário.

Parágrafo único - O crédito adicional especial, que trata o “caput” deste artigo será coberto pela arrecadação das contribuições previdenciárias previstas no art. 50 desta Lei Complementar.

Art. 98 - Durante a vigência da noventena de que trata o § 6º do art. 195 da Constituição Federal, os servidores públicos contribuirão a PREVI NOVA OLINDA com base nas alíquotas de contribuição estabelecidas para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 99 - O Município será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do PREVI NOVA OLINDA decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 100 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA**

Palácio Antonio Jeremias Pereira, Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Olinda, Estado do Ceará, em 5 de março de 2010.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and a final flourish.

**Afonso Domingos Sampaio**  
PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLINDA